PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Poder Público Municipal o regime de adiantamento.

Parágrafo único. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º- Considera-se adiantamento o repasse de recursos financeiros a agente público, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Art. 3º - São passíveis de realização por meio de adiantamento os seguintes pagamentos:

I - Despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Despesas de pequeno vulto;

III - Outras despesas urgentes, inadiáveis e emergentes, autorizadas pelo Ordenador de despesa, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

IV - Despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

Art. 4º- A concessão de adiantamento fica limitada a 15% (quinze por cento) ao ano por Secretaria Municipal do valor estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Excetuam-se ao previsto neste artigo as Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, as quais poderão dispor de até 40% (quarenta por cento) ao ano do valor previsto no caput para dar cumprimento aos seus programas.

Art. 5º- Fica estabelecido o percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor constante no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

§ 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite, respeitados os limites anuais de que trata o art. 4º.

§ 2º Excepcionalmente e a critério do Ordenador de Despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021, respeitados os limites anuais previsto no art. 4º.

Art. 6º - É vedada a concessão de adiantamento para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 7º- Não poderá ser concedido adiantamento a servidor:

I - Responsável por dois adiantamentos;

II - Em atraso na prestação de contas de adiantamento;

III - Que não esteja em efetivo exercício;

IV - Ordenador de despesas;

V - Que tenha a seu cargo, a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

VI - Responsável pelo almoxarifado; e

VII - Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º - Nenhum adiantamento poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito ao solicitante.

Parágrafo único. Não haverá concessão de adiantamento com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 9º - A prestação de contas do adiantamento deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à devolução compulsória através da folha de pagamento, se não observado este prazo.

Art. 10 - Do ato de concessão de adiantamento deverão constar:

I - A data da concessão;

II - A natureza da despesa;

III - O programa de trabalho;

IV - A finalidade, segundo os incisos do art. 3°;

V - O nome completo, cargo ou função do solicitante;

VI - O valor do adiantamento, em algarismos e por extenso, em moeda;

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 00001/3/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

VII - O período de aplicação; e

VIII - O prazo de comprovação;

IX - Autorização do Ordenador de despesa;

X - Autorização da Secretaria de Finanças;

XI - Dotação orçamentária;

§ 1º A autorização feita pela Secretaria de Finanças terá como finalidade verificar se o adiantamento solicitado encontra-se de acordo com os parâmetros descritos nesta lei, bem como verificar se o agente público a receber o referido adiantamento não se encontra impedido, conforme descrito no art. 7°.

§ 2º A solicitação para utilização de adiantamento será realizada por meio do preenchimento do Anexo I que deverá ser protocolado no respectivo órgão.

Art. 11 - O adiantamento será precedido de nota de empenho na dotação própria das despesas a realizar.

Parágrafo único. A cada adiantamento será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de adiantamento no decurso do exercício.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13 - A entrega do numerário em favor do solicitante será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo solicitante, por solicitação expressa do ordenador de despesas, vedado o uso de cheque institucional.

Art. 14 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão do Poder Público Municipal, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido; e

III - data da emissão.

§ 1º A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com adiantamento, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

Art. 15 - Ao solicitante é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o adiantamento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16 - Caso o valor do adiantamento a ser comprovado ultrapasse o montante recebido, o solicitante deverá comprovar que arcou com a diferença, sendo vedada a criação de crédito de terceiros para posterior quitação pela administração.

Art. 17 - As restituições deverão ser efetuadas pelo solicitante até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso dos finais de semana ou feriados, quando estas deverão ser devolvidas até o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária do Poder Público Municipal, mediante depósito bancário.

Art. 18 - A comprovação de gastos efetuados à conta de adiantamento será realizada através dos seguintes elementos:

I - Primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) Documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;

b) Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) Recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;

d) Despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

II - Comprovante de depósito do saldo remanescente, se for o caso.

Parágrafo único. Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do adiantamento.

Art. 19 - Os adiantamentos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor solicitante, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 20 - O controle dos prazos e avaliação das prestações de contas apresentados pelos supridos será feito pela Secretaria de Finanças, que terá 10 (dez) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre aprovação ou impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo-se o parecer ao ordenador de despesas para sua manifestação.

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

§ 1º Em caso de omissão da entrega da prestação de contas à Secretaria de Finanças no prazo disposto no art. 9°, será encaminhado a cópia do requerimento do adiantamento (anexo I), juntamente com o comprovante de pagamento realizado pelo respectivo órgão, ao Setor de Recursos Humanos para que ocorra o desconto na folha de pagamento do agente público.

§ 2º Em caso de desconto em folha, deverá ser devolvido uma cópia do contracheque do agente público à Secretaria de Finanças para que esta finalize o processo de prestação de contas.

Art. 21 - O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo solicitante no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

Art. 22 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 496, de 18 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito de Jaguaré - ES, aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (03.04.2024).

Assinado por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM 732.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
03/04/2024 16:24:05

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 00001/3/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

ANEXO I

Nome:		Tel: (_)_____-_____
Setor:	Secretaria:	
Cargo:		CPF:___. _____._____-_____
Banco:	Agência:	C/C:
Data:	Assinatura:	

ITEM	FINALIDADE	VALOR ESTIMADO
VALOR TOTAL DO ADIANTAMENTO SOLICITADO		R$

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto - Atividade:	
Ficha:	Fonte de recurso:

ORDENADOR DE DESPESAS

Autorizo a emissão de empenho, liquidação e pagamento do adiantamento solicitado.

Ordenador de despesa

SECRETARIA DE FINANÇAS

O adiantamento solicitado encontra-se de acordo com a lei de adiantamento e o agente público NÃO se encontra impedido para recebimento do mesmo.

RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Edson Sebastião Soprani e nobres vereadores desta Casa de Leis,

Gostaríamos de apresentar o Projeto de Lei que institui o regime de adiantamento no Poder Público Municipal de Jaguaré, uma iniciativa fundamental para agilizar e facilitar a gestão de despesas que demandam pronta resolução. Este projeto estabelece regras claras e transparentes para a entrega de numerário a servidores, garantindo que as despesas urgentes sejam atendidas de forma eficiente e dentro dos limites legais. Solicitamos, ainda, **urgênica** em sua tramitação.

A revogação da Lei nº 496 de 2000 se faz necessária, uma vez que a mesma se encontra desatualizada e não contempla as demandas atuais da administração municipal. Com a implementação deste novo projeto de lei, será possível agilizar os processos de aplicação de recursos, garantindo maior eficiência e transparência na gestão pública.

É importante ressaltar que o adiantamento será realizado de acordo com critérios bem definidos, como limites de valores, prazos e prestação de contas, a fim de evitar possíveis irregularidades e garantir a correta utilização dos recursos públicos. Dessa forma, a administração municipal poderá atuar de forma mais ágil e eficaz no enfrentamento de problemas que requerem intervenções imediatas, mesmo que de pequeno vulto.

Cumpre explicar que o percentual mais dilatado concedido às Secretarias de Assistência Social e Saúde, comparativamente às demais secretarias, encontra respaldo na natureza das atividades desempenhadas por estas junto ao público finalístico de suas ações e programas. Por manter casas de acolhida a crianças e jovens, a Secretaria de Assistência Social depara-se constantemente com despesas cuja baixa uniformidade e a urgência para atendimento dificultam a aquisição na forma da lei de licitações utilizada como regra para as demais compras. É o caso, por exemplo, de um relevante gama de medicação manipulada aos acolhidos, além da necessidade de realização de atividades comuns a um núcleo familiar, como cortes de cabelo, saídas para lanches, idas ao cinema: atividades corriqueiras que, por seu caráter flexível, requerem soluções igualmente menos rígidas. Na saúde, o instituto do adiantamento é particularmente importante para atendimento

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50 Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

emergencial de demandas que comprometam a saúde dos pacientes, especialmente em um cenário de alta volatilidade do preço de medicamentos e escassez de insumos na cadeia farmacêutica.

Contamos com o apoio e a análise criteriosa de Vossa Excelência e demais membros da Câmara Municipal de Jaguaré para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a melhoria da gestão pública em nosso município.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Guerra Wandermurem
Prefeito de Jaguaré

Assinado digitalmente. Acesse: http://www.jaguare.es.gov.br Chave: 9da20fff-4151-40a3-a735-284aacd7984d
PROJETO DE LEI Nº 000013/2024